



CONSELHO DE MINISTROS
PROPOSTA DE LEI Nº /IX /2020
DE DE

ASSUNTO: Concede autorização legislativa ao Governo para aprovar um diploma que contenha medidas de simplificação e modernização administrativa, que crie e regule um mecanismo alternativo e voluntário de autenticação dos cidadãos nos portais e sítios da *Internet* da Administração Pública

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Cabo Verde é um país arquipelágico e uma Nação diaspórica. Estes dois elementos estruturantes do que somos desde cedo recomendaram uma especial configuração do sistema de Administração Pública que pudesse corresponder às expectativas e necessidades legítimas dos cidadãos e das empresas. Na verdade, nessas condições, o acesso dos cidadãos e empresas aos serviços públicos implica uma multiplicação significativa de postos físicos ou então um sistema que em larga medida permita solicitar e usufruir de serviços públicos à distância, sempre que possível.

Pretendendo dar corpo à segunda alternativa, em 2004, foi aprovada a Lei n.º 39/VI/2004 (Lei da Modernização Administrativa), com o objetivo de modernizar a administração Pública Cabo-verdiana e de melhorar a prestação dos serviços públicos, de modo a torna-la mais célere, tendo sido estabelecido um conjunto de medidas de Modernização e simplificação Administrativa, designadamente relativas ao acolhimento e atendimento dos cidadãos em geral e dos agentes económicos em particular, à comunicação administrativa, à simplificação de procedimentos, à audição dos utentes e ao sistema de informação para a gestão.

Assim, prosseguindo os objetivos inicialmente delineados na Lei de Modernização Administrativa, a presente Proposta de Lei de autorização visa autorizar o Governo a conferir consagração legal a um conjunto de medidas de simplificação e modernização administrativa, em particular quanto aos procedimentos administrativos necessários à interação pela via digital dos cidadãos com os serviços públicos, ao atendimento público e à prestação de serviços *online* por parte da Administração Pública.

Adicionalmente, e como forma de garantir a autenticação dos cidadãos nos portais e sítios da *Internet* da Administração Pública, é autorizado o Governo a criar um mecanismo alternativo e voluntário de autenticação dos cidadãos nos portais e sítios da *Internet* da Administração Pública, bem como a estabelecer todos os termos, os meios e as condições de obtenção, utilização, alteração dos dados e revogação da adesão ao referido mecanismo.

Pretende-se, ainda, autorizar o Governo a regular a possibilidade de o mecanismo alternativo e voluntário de autenticação dos cidadãos nos portais e sítios da *Internet* da Administração Pública ser utilizado como meio de assinatura eletrónica qualificada por parte dos cidadãos.

Considerando a necessidade de garantir que os cidadãos podem interagir digitalmente com os serviços tal-qualmente sucede no caso de interação física, pretende-se garantir que o Governo é autorizado a implementar um conjunto de medidas de simplificação e de modernização administrativa, em particular quanto aos mecanismos administrativos de interação dos cidadãos com os serviços públicos e vice-versa, designadamente a previsão da possibilidade de apresentação de requerimentos *online*, do atendimento ao público e à possibilidade de prestação de serviços *online* por parte da Administração Pública, através da adoção de um sistema alternativo e voluntário de autenticação de cidadãos nos portais e sítios na *Internet* da Administração Pública.

Nesta senda, a autorização ora concedida permitirá ao Governo criar um novo modelo de gestão e de oferta de serviços, passando a disponibilizar uma significativa gama de serviços *online*, designadamente em matéria de passaportes eletrónicos, emissão de certidões, transcrição de registos, validação de cartas de condução e de outros documentos essenciais para os cidadãos cabo-verdianos, no país e na diáspora.

Por último, autoriza-se o Governo a estabelecer a possibilidade de os serviços públicos assinarem digitalmente com recurso a assinatura eletrónica qualificada todos os documentos eletrónicos que emitam, independentemente de quaisquer formalidades legalmente exigidas, sendo aqueles reconhecidos como documentos autênticos e ficando assim assegurada a sua eficácia legal e a sua forma e força probatória, devendo ser aceites por todas as entidades públicas e privadas junto das quais sejam apresentados.

Com a implementação das medidas autorizadas através da presente proposta de lei espera-se contribuir para a obtenção de ganhos de curto prazo na prestação do serviço aos utentes, na redução substancial do tempo de espera para o atendimento, bem como na melhoria significativa da qualidade no atendimento e no serviço final prestado, adequando o modo de funcionamento da Administração Pública a um paradigma de prestação digital de serviços públicos.

Assim,

Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 203º da Constituição, o Governo submete à Assembleia Nacional a seguinte Proposta de Lei:

Artigo 1º **Objeto**

A presente Lei concede ao Governo autorização legislativa para aprovar um diploma que:

- a) Contenha medidas de simplificação e modernização administrativa, em particular quanto aos procedimentos administrativos necessários à interação pela via digital dos cidadãos com os serviços públicos, ao atendimento público e à prestação de serviços *online* por parte da Administração Pública;
- b) Crie um mecanismo alternativo e voluntário de autenticação dos cidadãos nos portais e sítios da *Internet* da Administração Pública;
- c) Regule a possibilidade de o mecanismo previsto na alínea anterior ser utilizado como meio de assinatura eletrónica qualificada por parte dos cidadãos.

Artigo 2º
Sentido e extensão

A autorização legislativa referida no artigo anterior é concedida ao Governo com o seguinte sentido e extensão:

- a) Estabelecer medidas de simplificação e modernização administrativa, em particular quanto aos procedimentos administrativos necessários à interação pela via digital dos cidadãos com os serviços públicos, ao atendimento público e à prestação de serviços *online* por parte da Administração Pública e estabelecer os sistemas de autenticação eletrónica a utilizar;
- b) Criar um mecanismo alternativo e voluntário de autenticação dos cidadãos nos portais e sítios da *Internet* da Administração Pública e de assinatura eletrónica qualificada, composto por uma palavra-chave permanente, escolhida e alterável pelo cidadão, bem como por um código numérico de utilização única e temporária por cada autenticação;
- c) Prever que aquando da introdução da identificação do cidadão e da palavra-chave a ela associada nos portais e sítios na *Internet*, o sistema de autenticação eletrónico gera automaticamente um código numérico, que é enviado por *Short Message Service* (SMS) ou por correio eletrónico para o respetivo número de telemóvel ou endereço de correio eletrónico registados e validados pelo cidadão;
- d) Estabelecer os termos, os meios e as condições de obtenção, utilização, alteração dos dados e revogação da adesão ao mecanismo alternativo e voluntário de autenticação;
- e) Identificar as regras de segurança da utilização do mecanismo de autenticação e assinatura criado;
- f) Estabelecer a possibilidade de os documentos eletrónicos emitidos pelos serviços públicos serem assinados digitalmente com recurso a assinatura eletrónica qualificada, destinada a comprovar o serviço ou entidade emitente ou a função ou cargo desempenhado pela pessoa signatária de cada documento emitido, equivalendo, para todos os efeitos legais, à aposição de assinatura autógrafa dos documentos com forma escrita sobre suporte de papel;
- g) Prever que os documentos eletrónicos emitidos pelos serviços públicos são documentos autênticos, nos mesmos termos e para os mesmos efeitos que os documentos em papel, aplicando-se as mesmas regras no que diz respeito à sua eficácia legal e à sua forma e força probatória, devendo ser aceites por todas as entidades públicas e privadas às quais sejam apresentados; e
- h) Estabelecer a possibilidade de os serviços públicos emitirem certidões eletrónicas de forma automatizada com base na informação constante do sistema de suporte à sua atividade, sendo-lhe aposto mecanismo de autenticação pelo sistema informático, o qual dispensa, para todos os efeitos legais, a aposição de assinatura eletrónica qualificada.

Artigo 3º
Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de 90 dias.

Artigo 4º
Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 24 de abril de 2020.

José Ulisses de Pina Correia e Silva

Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade